



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10875.002579/92-29
Recurso n°	128.263 Voluntário
Matéria	IPI / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	301-33.132
Sessão de	24 de agosto de 2006
Recorrente	RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA
Recorrida	DRJ/CAMPINAS/SP

NORMAS PROCESSUAIS – A desistência do Recurso Voluntário por força do requisito estabelecido na Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, que criou o Parcelamento Especial - PAES põe fim à lide processual administrativa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por pedido de desistência da recorrente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Formalizado em: 21 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Susy Gomes Hoffmann.



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ - CAMPINAS/SP, que manteve lançamento de imposto sobre produtos industrializados - IPI, tendo em vista os lançamentos realizados a menor, decorrentes de adoção de classificação fiscal incorreta, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

PROCESSO DE CONSULTA EFEITOS.

A decisão de consulta, contrária à orientação adotada pelo contribuinte, obriga-o a recolher, no prazo do art.48 do Decreto n.º: 70.235, de 1972, o imposto que deixou de ser registrado ou lançado. Não procedendo desta forma, o contribuinte fica sujeito ao lançamento de ofício.

MULTA – RETROATIVIDADE BENIGNA.

A penalidade menos severa aplica-se aos atos não definitivamente julgados.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância, em 05/12/2000, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 02/01/2001, e em 24/10/2003, por procuradora, protocolou pedido de desistência do Recurso Voluntário, para atender os requisitos determinados pela lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, que criou o Parcelamento Especial – PAES (REFIS II), às fls. 174.

A advogada subscritora da petição indicada, não consta do instrumento de procuração trazido aos autos (fls. 143) diante deste fato o julgamento foi convertido em diligência à repartição de origem, nos termos da Resolução n.º 301-1.362, para que o Contribuinte fosse intimado a apresentar procuração para advogada que formulou o pedido de desistência ou ratificá-lo, sob pena de não acolhimento.

É o relatório.



Voto

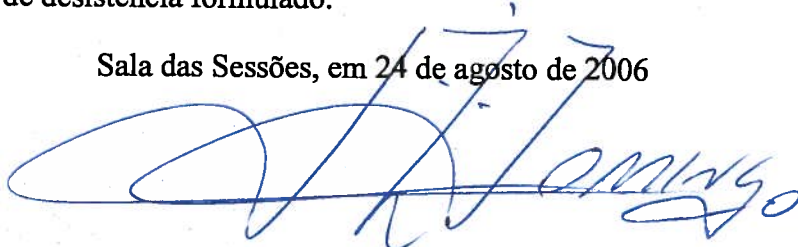
Conselheiro LUIZ ROBERTO DOMINGO, Relator

Retornam os autos de diligência determinada pela Resolução n.º 301-1.362, para que o Contribuinte fosse intimado a apresentar procuração para advogada que formulou o pedido de desistência ou ratificá-lo.

A Contribuinte ratificou seu pedido de desistência, conforme petição protocolada (fls. 182), pois, optou por ingressar no programa de Parcelamento Especial PAES (REFIS II).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário, tendo em vista, o pedido de desistência formulado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator